



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.902372/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.553 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente TB LOCH E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEI ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, regido por lei específica.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZECERTEZA.

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributosdecertezaeliquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos, Alexandre Freitas Costa, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares e a conselheira Renata da Silveira Bilhim.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI combinado com pedido de compensação, através do PER/DCOMP n.º 24511.64928.291010.1.3.51-7605, por meio do qual se pretendeu a extinção de débitos tendo por lastro crédito oriundo de ação judicial movida em face do Mandado de Segurança n.º 2006.38.12.006002-5.

A análise da declaração de compensação se deu por via eletrônica, da qual resultou o Despacho Decisório n.º 057804478 (fl. 55), que não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações vinculadas, tendo concluído que a decisão proferida nos autos foi desfavorável ao contribuinte.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 50), por meio da qual alegou ter havido imperfeição técnica no Despacho Decisório uma vez que teria a seu favor Decisão Judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins promovida pela Lei n.º 9.718, de 1998.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, através do Acórdão n.º 09-75.756, de 16 de julho de 2020 (fls. 66 a 69), por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ratificando os termos do Despacho Decisório.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório, alegando ainda a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de mérito suscitada pela recorrente, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999, entendo no sentido de que referido dispositivo legal não se aplica aos processos submetidos ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Com efeito, o entendimento aqui defendido é no sentido de que a hipótese legal de prescrição intercorrente reporta-se aos específicos processos administrativos de sanções punitivas administrativas sem natureza tributária, como dispõe expressamente o artigo 1º-A do diploma legal em referência, incluído pela Lei n.º 11.941/2009 (*in verbis*):

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Por outro lado, o processo administrativo fiscal (tributário/aduaneiro) regula-se especificamente pelo Decreto n.º 70.235/72, recepcionado pela nova ordem constitucional com força de lei, que prescreve, em seu artigo 1º (*in verbis*):

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ora, não restam dúvidas de que o presente processo trata de crédito tributário da União, no caso de pedido de ressarcimento de IPI. Assim, havendo legislação específica para a matéria em litígio, afasta-se a aplicação de lei que não rege os fatos aqui analisados.

Cabe salientar ainda que a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada neste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 11, cujo teor segue transcrito (*in verbis*):

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como se observa, por força da Portaria MF n.º 277/2018, referida Súmula tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal, abarcando assim as decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como pelas decisões deste Conselho, evidentemente.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida pela recorrente.

Passando à análise do mérito, de fato a recorrente impetrou o Mandado de Segurança n.º 2006.38.12.006002-5, que transitou em julgado em seu favor, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.

Alega a recorrente no Recurso Voluntário interposto:

O contribuinte impetrou mandado de segurança em 07/04/2006, com intuito de não mais pagar Pis e Cofins “decorrentes da exação “criada” pela Lei 9.718/98, face aos vícios de inconstitucionalidade que a contaminam, determinando assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da base de calculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS dadas pela redação da LEI 9.718/98 em seus art 2º e 3º”.

Em 03/07/2006 foi concedida a segurança, em 13/09/2006 foi recebida a apelação das partes e em 29/09/2006 foi remetida para o TRF1, conforme se comprova através da movimentação do processo extraída do sitio do TRF1 cópia anexa (doc 01) e certidão da vara única de Sete Lagoas cópia anexa, a decisão transitou em julgado em 01/10/2008. (doc 02).

Como muito bem observa a decisão aqui recorrida, a recorrente obteve o direito a crédito das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo promovido a habilitação do mesmo através do Processo n.º 13609.000637/2009-45, cujo extrato encontra-se à fl. 68.

Observa-se que de fato existem dois “processos vinculados” ao referido processo de habilitação, sendo (1) restituição da Contribuição para o PIS/Pasep - processo n.º

13609.902371/2013- 53; e (2) ressarcimento de IPI - processo n.º 13609.902372/2013-06. Como afirma a DRJ, é deste último processo que tratamos aqui.

Nesse sentido, corroboro com a afirmação da decisão de piso também no Recurso Voluntário aqui analisado de que a partir de então “o que se retira dos autos são alegações confusas e imprecisas”.

Quando se analisa a DCOMP apresentada e conseqüentemente o Despacho Decisório proferido, verifica-se que o lastro creditório a suportar as compensações pleiteadas refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. No entanto, o que se extrai da decisão judicial que favorece o contribuinte nada tem a ver com tal tributo.

Assim afirma a Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora em sua decisão:

Apenas para argumentar, poder-se-ia supor que a Manifestante, ao obter a declaração de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins defenda a tese de que a base de cálculo do IPI estaria também indevidamente aumentada por incluir as referidas contribuições (parcialmente indevidas).

Referido argumento não pode ser utilizado para suportar o pedido apresentado. **Apenas alegação genérica de que a base de cálculo do imposto estaria errada por conta de erro fruto de entendimento jurisprudencial aplicável a outros tributos não resulta no atendimento aos necessários requisitos de liquidez e certeza para que se configurasse eventual pagamento indevido de IPI.** Vale dizer, ainda que fosse possível, em tese, reconhecer qualquer lastro creditório de IPI, haveria a necessidade de demonstração dos reflexos da decisão judicial na escrituração do imposto e, ainda, autorização daqueles que sofreram eventual ônus do imposto.

Nada disso há nos autos.

Enfim, por qualquer ângulo que se analise o pedido, **nenhum elemento dos autos lhe confere plausibilidade** (grifos nossos).

Sendo assim, com base nos mesmos argumentos dos julgadores de primeira instância, não vislumbro fundamentos para alterar a decisão de piso, devendo a mesma ser mantida incólume quanto à questão de mérito aqui discutida.

Diante de todo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

